

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.301, DE 2005

Altera os arts. 26, 39, 51, 82, 102 e 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

EMENDA Nº

Dê-se aos incisos I e III e ao caput do §3º do Art. 46, da Lei nº 8.078/1990, alterada pelo art. 2º do Substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 46

.....

§ 3º No caso de o consumidor ser portador de deficiência sensorial, deverão ser obrigatoriamente observados os seguintes procedimentos:

I – providenciar, na assinatura de contratos com portadores de deficiência visual, a não ser quando por eles dispensada, a leitura do inteiro teor do referido instrumento, em voz alta, exigindo, mesmo no caso de dispensa da leitura, declaração do contratante de que tomou conhecimento dos direitos e deveres das partes envolvidas, certificada por duas testemunhas, sem prejuízo da adoção, a critério do fornecedor, de outras medidas com a mesma finalidade;

II -

III – na hipótese de pessoa que não compreende as disposições contratuais, o contrato somente poderá ser firmado em presença de pessoa, por ela expressamente indicada, que declare ter explicado as condições a que o consumidor estará jungido, ao firmar o instrumento, firmando-o conjuntamente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta no caput do § 3º do art. 46 do Substitutivo contribui para a utilização de terminologia que contempla a deficiência auditiva ou a deficiência visual.

A proposta para o inciso I do referido § 3º, confere o direito do deficiente visual dispensar os procedimentos a serem adotados, garantindo, ainda, que o fornecedor, *adote outras medidas com a mesma finalidade, com vistas a atender o consumidor de forma mais ampla sem ferir a sua dignidade*.

Já para o inciso III do § 3º, optou-se por retirar o termo “idônea” pelo seu caráter subjetivo, tal como: “confiável, honesto, apto...”, dando margem à interpretações. Assim acreditamos que, o fato da pessoa ter sido indicada pelo consumidor e firmar conjuntamente o instrumento contratual, já ampara o consumidor para a finalidade pretendida pelo dispositivo.

Sala da Comissão, de abril de 2009.

JÚLIO DELGADO
Deputado Federal – PSB/MG